MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.838/2019

Institui gratificação eventual ao professor formador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, na forma desta Lei, gratificação eventual ao professor formador, destinado ao professor público municipal lotado na Secretaria de Educação e Juventude no exercício de suas funções que ministrem formações continuadas eventuais da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro-BA.

§ 1º. A gratificação eventual ao professor formador de que trata esta Lei é estipulado nos valores abaixo estabelecidos:

I - R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para especialista;

II - R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para mestre;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) para doutor.

§ 2º. A gratificação eventual ao professor formador, exclusivamente lotado em unidade escolar na rede municipal de Juazeiro, não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Para fazer jus à gratificação eventual de que trata esta Lei, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser professor público municipal ativo, pertencente ao quadro efetivo, estabilizado, comissionado ou seletivo do Município de Juazeiro-BA;

II - comprovar formação acadêmica/especialização na área de conhecimento da disciplina em que irá atuar, ou seja, Licenciatura em História, Licenciatura em Biologia, Licenciatura em Geografia, Licenciatura em Língua Portuguesa, Licenciatura em Língua Inglesa, Licenciatura em Arte, Licenciatura em Educação Física, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Pedagogia para formadores da Educação Infantil e Séries Iniciais e Licenciatura em Educação de Jovens e Adultos – EJA para aqueles que realizarão a formação dos professores da EJA;

III - comprovar experiência com o desenvolvimento de formação pedagógica;

IV - possuir título de especialização, mestrado ou doutorado.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Não fará jus a gratificação eventual instituída por esta Lei o Assessor de Formação ou outro servidor comissionado lotado na Secretaria de Educação e Juventude.

Art. 3º. A formação continuada será realizada em dia útil, ou aos sábados, com a carga horária de quatro (04) horas/aula.

Art. 4º. Cabe à Secretaria de Educação e Juventude, a seleção do professor formador, o acompanhamento e a execução das disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º. Para fazer jus à gratificação eventual de que trata esta Lei, o servidor deverá ter realizado as formações continuadas da Rede Municipal de Ensino de Juazeiro-BA a partir de março do corrente ano, não sendo considerados períodos de formação anterior.

Art. 6º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária 0702, Ação 2039, Elementos de Despesas 319011 e 319004, Fonte de Recursos 9218.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 17 de abril de 2019.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município